



PROCESSO Nº 2845942024-8 - e-processo nº 2024.000621284-6

ACÓRDÃO Nº 181/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrente: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO
E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).
DECADÊNCIA PARCIAL. SAIDAS LANÇADAS NA
ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS
INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO
DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE
CRÉDITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.**

É vedado o aproveitamento de crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, exceto às consumidas durante o processo produtivo.

Redução do crédito tributário em razão da decadência

Cabe a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias desincorporadas do ativo fixo destinadas a consumidor final localizado em outra unidade da Federação.

A utilização do crédito relativo às prestações de serviço de transporte está condicionada às operações vinculadas, que gerem crédito do ICMS.

Na apuração de crédito indevido não cabe o abatimento de eventual saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002939/2024-21, lavrado em 27/12/2024, contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.120.340,63 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 640.451,78 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência dos artigos 60, I, “b” c/fulcro no art. 101 c/c art. 102 e art. 75 c/c §2º c/c art. 72, I, §1º, I c/fulcro no art. 77 c/c art. 82, I e II, §2º, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 479.888,85 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, “e” e V, alínea “h”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 67.590,04, sendo R\$ 38.622,88 de ICMS e R\$ 28.967,16 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2845942024-8 - e-processo n° 2024.000621284-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrente: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). DECADÊNCIA PARCIAL. SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É vedado o aproveitamento de crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, exceto às consumidas durante o processo produtivo.

Redução do crédito tributário em razão da decadência

Cabe a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias desincorporadas do ativo fixo destinadas a consumidor final localizado em outra unidade da Federação.

A utilização do crédito relativo às prestações de serviço de transporte está condicionada às operações vinculadas, que gerem crédito do ICMS.

Na apuração de crédito indevido não cabe o abatimento de eventual saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte.

RELATÓRIO



No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002939/2024-21, lavrado em 27/12/2024, contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/12/2019 e 31/12/2020, constam as seguintes denúncias:

0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ORIUNDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 72 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 1.187.930,67, sendo, R\$ 679.074,66, de ICMS, R\$ 508.856,01, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 3/1/2025, a autuada apresentou reclamação, em 30/1/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, fixando o crédito tributário em R\$ 1.120.340,63, sendo R\$ 640.451,78, de ICMS, e R\$ 479.888,85, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.



DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO N° 0810. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE. PARCIALIDADE DA INFRAÇÃO N° 0684. VEDAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE VINCULADOS AS AQUISIÇÕES ESTAMPADAS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DESTINADAS AO USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO N° 0746.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais constante na Infração n° 0684, sendo excluída parte da exigência fiscal por ter sido alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4° do CTN.

- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente.

- Manutenção da Infração n° 0810, visto a caracterização de incidência do ICMS sobre a saída de bens do ativo imobilizado, desde que tal saída ocorra de forma onerosa, com transferência da titularidade e característica de operação mercantil, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 87/96.

- Procedência parcial na Infração n° 0684, diante da comprovação de uso de crédito fiscal em operações de aquisição oriunda de NFC-e com mercadorias cujo o imposto foi retido por substituição tributária e sem destaque nas NF-e emitidas, excetuando aquelas operações alcançadas pela decadência tributária.

- Comprova-se a utilização de crédito indevido na Infração n° 0746, decorrente de registro de ICMS a título de crédito fiscal em prestações de serviço de transporte vinculados as aquisições estampadas nas notas fiscais de entrada destinadas ao uso e consumo, com vedação expressa pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada, da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 1º/12/2025, a atuada apresentou recurso voluntário em 29/12/2025.

- Aborda, inicialmente, sobre a tempestividade da peça recursal, e em seguida faz um breve relato dos fatos;

- Preliminarmente, requer:

- O reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo à Nota Fiscal n° 108, emitida em 3/1/2020, nos termos do art. 150, §4°, do CTN c/c artigo 22, §3°, da Lei Estadual n° 10.094/2013;

- A nulidade material de todas as acusações, por ausência de recomposição da conta gráfica;

- A nulidade material da primeira e terceira acusações, por ausência de descrição idônea da conduta do sujeito passivo, não sendo sequer informado qual a base de cálculo e a alíquota utilizadas no cálculo do imposto exigido, e



que a terceira acusação reporta-se a dispositivo normativo completamente genérico;

- No mérito,

- Advoga a improcedência da primeira acusação, defendendo o direito à tomada de crédito sobre nota fiscal de combustível sem destaque do ICMS;

- Aduz que parte das operações listadas na planilha “Inconsistência nº 1” (infração nº 0684) são produtos intermediários que, portanto, geram direito a crédito;

- Defende a improcedência da segunda acusação, por entender que as saídas de ativo imobilizado, não configuram hipótese de incidência do ICMS;

- Sustenta ser legítimo o direito ao crédito de ICMS sobre o serviço de transporte;

- Ao final, requer a reforma da r. decisão recorrida para que:

a) seja reconhecida a extinção do crédito tributário alusivo aos fatos ocorridos até 03/01/2020 por força da decadência, inclusive da nota fiscal nº 108 (chave de acesso nº 25200106099708000128550030000001081000197444), lançada no período de apuração de janeiro de 2020, nos termos do tópico 3.1;

(b) seja anulado o auto de infração por vício de nulidade material, consoante tópicos 3.2 e 3.3;

(c) caso não seja acolhido o pedido anterior, seja julgado inteiramente improcedente o lançamento externado por meio do auto de infração em apreço, de acordo com as razões de reforma expostas nos tópicos 3.4, 3.5 e 3.6.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002939/2024-21, lavrado em 27/12/2014, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Destaque-se, inicialmente que o crédito tributário relativo ao presente lançamento está com a exigibilidade suspensa até a decisão final administrativa do presente contencioso tributário, como disciplinado no art. 151, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)



III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Considere-se, igualmente, que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Registre-se que a primeira e terceira acusações se referem a utilização indevida de crédito fiscal, portanto o procedimento fiscal se resumiu em realizar o estorno dos créditos que foram utilizados para abater do valor do ICMS apurado em cada período, não havendo que se falar mais em base de cálculo e alíquota do imposto.



Com relação à terceira acusação foi consignado em nota explicativa ofensa ao ART. 72 DO RICMS/PB, que trata do direito ao crédito fiscal relativo às aquisições de energia elétrica e outras fontes para uso no processo de industrialização.

Além disso, consta dos autos que o sujeito passivo compareceu em ambas as instâncias administrativas, onde demonstrou o total entendimento do que estava sendo acusado, não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório que venha a acarretar a nulidade do presente lançamento.

Portanto, dentro do princípio “*pas nullitté sans grief*”, deixo de acatar a preliminar.

Da Decadência do Crédito Tributário relativo à Nota Fiscal nº 108

Com efeito, há que se considerar que o lançamento tributário se consolidou em 3/1/2025, com a ciência da autuada, portanto, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 3/1/2020 já não era mais passível de constituição, nos termos do art. 150, §4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 108, emitida em 3/1/2020, ele foi utilizado para compensar o débito do imposto relativo ao mês de janeiro de 2020, portanto, referente a todo período de apuração do imposto, e não apenas aos fatos geradores ocorridos até o dia 3/1/2020.

Neste sentido, não há que se confundir o fato gerador do imposto, que vem a ocorrer a cada evento que venha a se subsumir à hipótese de incidência tributária, e que é representado pela emissão da correspondente nota fiscal de venda, com o crédito fiscal, representado pelas notas fiscais de aquisição de mercadorias, **que servirá para compensar o valor do imposto apurado ao final de cada período de apuração.**

Rejeito, portanto, a preliminar.

CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)



A acusação trata de apropriação indevida de crédito não destacado no documento fiscal, nos exercícios de 2019 e 2020, conforme demonstrativos anexos, sendo consignado, como infringido, o art. 75, §2º, I, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

(...)

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Em primeira instância, o julgador singular abateu do crédito tributário os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até o mês de dezembro de 2019, por terem sido alcançados pela decadência.

No seu recurso, a recorrente pleiteia a manutenção dos créditos relativos às compras de combustíveis, sem destaque do ICMS, alegando que essas operações se referem a aquisição de produto intermediário (diesel) utilizado no processo produtivo da empresa.

De fato, analisando os documentos fiscais, arroladas pela fiscalização, verifica-se que acobertam operações com combustíveis, produtos sujeitos à tributação monofásica, onde o imposto é retido antecipadamente encerrando a fase de tributação, sendo, a priori, vedado o aproveitamento do crédito fiscal, conforme dispõem os arts. 41, §8º e 380, do RICMS/PB, reproduzidos abaixo:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

§ 8º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.



Art. 380. É vedado o aproveitamento de crédito em razão da entrada de mercadoria isenta, não tributada, submetida a substituição tributária ou, de qualquer forma, não onerada integralmente pelo imposto, relativamente à parcela não tributada.

Art. 76. Os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias para emprego no processo produtivo, cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, deverão fazer constar na nota fiscal de saída, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a indicação da base de cálculo que serviu para a retenção e o imposto correspondente.

Parágrafo único. Para efeitos de creditamento do imposto, a indústria adquirente deverá, quando do lançamento do documento de aquisição, informar no Registro de Entradas, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o valor do imposto de que trata o “caput” deste artigo, e transportá-lo para o Registro de Apuração do ICMS, no item “007 282 Outros Créditos”.

No entanto, a legislação do Estado da Paraíba admite o direito à utilização de crédito fiscal sobre as aquisições de energia elétrica e outras fontes de energia, quando consumida no processo de industrialização, conforme disciplina o art. 72, § 1º, II, “b” e § 8º do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização;

(...)

§ 8º O disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º aplica-se, também, a outras fontes de energia (Lei nº 9.201/10).

Neste sentido, o crédito fiscal relativo às aquisições de óleo diesel para consumo no processo de industrialização seria passível de compensação, a exemplo do óleo diesel utilizado para aquecimento das caldeiras, fato não comprovado pela recorrente.

No que se refere ao ICMS relativo às aquisições de combustíveis, para utilização na frota da recorrente, não é permitido o seu aproveitamento como crédito



fiscal, visto que o transporte de bens e mercadorias não constitui atividade relacionada com o processo produtivo da empresa.

Cabe registrar que com a modificação introduzida na alínea “h” do art. 82, V da Lei 6.379/96, com vigência a partir de 27/12/2019, conforme transcrição abaixo, a penalidade passou a ser aplicada, independente, da existência de saldo credor a abater, tornando-se ineficaz a reconstituição da conta gráfica do ICMS.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Neste sentido, o eventual saldo credor não abatido poderá ser compensado nos períodos subsequentes, não ocasionando prejuízo ao contribuinte, no entanto, haverá a incidência da penalidade sobre a totalidade dos créditos indevidamente compensados, “*dura lex sed lex*”.

Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância para considerar devido o crédito tributário ali fixado.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Nesta acusação, foi apurado que o contribuinte, nos meses de fevereiro e março de 2020, registrou na EFD valores a menor que os destacados nos documentos fiscais, sendo autuado pela fiscalização nos termos do Art. 60, I, “b”, 101 e 102, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Como penalidade foi aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, abaixo reproduzida:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com efeito, além da obrigação de emitir os respectivos documentos, quando das saídas das mercadorias, cabe ao contribuinte, também, efetuar o devido registro nos livros próprios, obedecendo os valores consignados nas Notas Fiscais, com finalidade de apurar, corretamente, o quantum debeatúr do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Mantida na primeira instância, a recorrente defende a improcedência da segunda acusação, por entender que as saídas de ativo imobilizado, não configuram hipótese de incidência do ICMS.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu a competência para os Estados e Distrito Federal instituírem o imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 155, II, abaixo transcrito.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. (g.n.).

Observe-se que a nossa Carta Magna não afasta a incidência do imposto nos casos de bens destinados a consumidor final localizado em outra unidade da Federação, caso em que será aplicada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado onde está localizado o destinatário a cobrança do diferencial de alíquota, como prevê o § 2º, VII do mesmo artigo constitucional.



Neste contexto, a Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS, no Estado da Paraíba, prevê a incidência do imposto sobre as operações de circulação de mercadorias, autorizando uma redução na base de cálculo de 80% (oitenta por cento), nas saídas de mercadorias desincorporadas do ativo fixo, conforme estabelecem os artigos 3º, I e 31, I, do RICMS/PB, como se segue:

Art. 3º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 31. A base de cálculo do imposto será reduzida de:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94):

Ressalte-se que a condição de contribuinte é atribuída àquele que pratica, com habitualidade, atos de mercancia, não havendo restrição quanto ao tipo de mercadorias ou operação realizada, conforme conceitua o art. 36 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 36. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, **que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior. (g.n.).

Neste sentido, um bem se transforma em mercadoria no momento em que deixa de cumprir sua finalidade de uso e/ou consumo, ou de ativo imobilizado, para se destinar ao comércio, cabendo a incidência do ICMS no instante em que a venda é consumada.

No caso dos autos, o sujeito passivo emitiu as Notas Fiscais de venda de bem do ativo imobilizado, efetuando o devido destaque do ICMS, calculado sobre a base de cálculo reduzida, na forma do art. 31, I, do RICMS/PB, no entanto, não efetuou o registro na EFD, deixando de recolher o imposto correspondente, se submetendo, assim, ao lançamento fiscal.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL

Na última acusação, a fiscalização apurou que o contribuinte, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 2020, utilizou crédito fiscal oriundo de prestação de serviço de transporte de mercadorias que não geram direito ao crédito do ICMS, conforme demonstrativos anexos, sendo consignados como infringidos os artigos 106 e 75, §2º, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal nos o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Mantida na primeira instância, a recorrente requer a improcedência da acusação, alegando ser legítimo o direito ao crédito de ICMS sobre o serviço de transporte

De pronto, considero indefensável o pleito do contribuinte uma vez que o direito de utilização do crédito relativo às prestações de serviço de transporte está condicionado às operações vinculadas, que gerem crédito do ICMS, não sendo este o caso dos autos em que as prestações realizadas se referem ao transporte de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo da empresa, cujo direito ao crédito não era possível à época dos fatos geradores.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância para manter o crédito tributário apurado pela auditoria.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002939/2024-21, lavrado em 27/12/2024, contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no



valor de R\$ 1.120.340,63 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 640.451,78 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência dos artigos 60, I, “b” c/fulcro no art. 101 c/c art. 102 e art. 75 c/c §2º c/c art. 72, I, §1º, I c/fulcro no art. 77 c/c art. 82, I e II, §2º, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 479.888,85 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, “e” e V, alínea “h”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 67.590,04, sendo R\$ 38.622,88 de ICMS e R\$ 28.967,16 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 30 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora